

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2015

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 744, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, para prever medidas que aumentam o encarceramento daqueles que praticam crimes considerados hediondos.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a proposta **“vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade, modernizando e aperfeiçoando a lei dos crimes hediondos”**. Acrescenta que ela “busca acabar com as lacunas previstas na legislação atual e que têm sido utilizadas para deixar em liberdade, marginais da mais alta periculosidade”.

Finaliza asseverando a sua crença de que “a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e na discussão com os demais parlamentares e com a sociedade” será fundamental para a construção de “um instrumento eficaz para a defesa do cidadão”.

De forma geral o projeto de lei:

a) inclui os crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo no rol dos hediondos;

b) exclui a possibilidade de concessão de liberdade provisória, prisão especial ou livramento condicional para quem cometer crimes hediondos;

c) estabelece procedimentos para a decretação da prisão temporária, sua transformação em prisão preventiva e quanto à apelação à condenação.

O PL nº 744/15 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento em que receberá emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 744/15 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um tema que sempre permeia os debates desta Comissão: a leniência com que são tratados os delinquentes que cometem crimes hediondos. Sabemos que o aprisionamento dessas pessoas deve ser o mais rigoroso possível. Consideramos que estes são uma espécie diferente e muito grave de delitos, sendo que a sociedade espera de seus legisladores o devido rigor na elaboração da legislação que trata desta matéria.

Analisando a proposta, vemos que ela prevê:

a) a inclusão dos crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo no rol dos hediondos;

b) a exclusão da possibilidade de concessão de liberdade provisória, prisão especial ou livramento condicional para quem cometer crimes hediondos; e

c) o estabelecimento de procedimentos para a decretação da prisão temporária, sua transformação em prisão preventiva e para a apelação quanto à condenação.

Sob o ponto de vista da segurança pública, todas essas propostas se mostram eficazes para retirar das ruas, por mais tempo, esses criminosos perigosos. É muito importante pontuar que não estamos tratando de crimes comuns, mas sim daqueles que se revestem de um caráter extremamente ofensivo aos valores da sociedade. Tratamos do criminoso que além de roubar, tira a vida de sua vítima, por exemplo, mostrando um total desrespeito ao bem mais valioso que existe.

Sob qualquer outro ponto de vista, os indivíduos que cometem tais crimes merecem, portanto, um tratamento justo, porém muito duro, no qual as medidas penais e processuais penais não permitam que saiam impunes ou que transmitam a sensação, para a população, de que vale a pena delinquir.

Esse último aspecto merece destaque, já que estamos analisando essas propostas sob o ponto de vista da segurança pública. Uma boa parte do enfrentamento ao crime ocorre no campo psicológico. A sociedade precisa perceber-se segura. Precisa, ainda, perceber que os criminosos não ficam impunes. Então, medidas que permitam o encarceramento de criminosos perigosos são sempre adequadas e desejáveis.

**Tendo em vista o acima exposto, somos pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 744/15.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora